NOTA INTERNA n.º 13/2026/MAI

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 130/XVII/1.ª (PAN) – Pedido de emissão de parecer à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, sobre o Projeto de Lei n.º 130/XVII/1.ª (PAN) – Prevê a criação de um Plano Nacional de Resgate Animal e de equipas e infraestruturas de resgate animal

A Comissão de Agricultura e Pescas, solicitou um pedido de emissão de Parecer à ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, relativamente à iniciativa legislativa em assunto.

Considerando as propostas de alteração constantes no Projeto de Lei n.º 130/XVII/1.ª (PAN) – altera as Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, Decreto-Lei n.º 90-A/2022, de 30 de dezembro, Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro, Decreto-Lei nº 247/2007, de 27 de junho, Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril e Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, encarrega-me a Sra. Chefe do Gabinete de S. Exa. o Ministro da Administração Interna, de informar que no âmbito do Projeto de Lei n.º 130/XVII/1.ª (PAN), a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), pronunciou-se nos seguintes termos:

1. Analisado o Projeto de Lei 130/XVII/1ª, cumpre, desde logo, realçar que este refere, em título, que «*prevê a criação [de] um Plano Nacional de Busca, Salvamento e Socorro Animal*», intenção também vertida no seu artigo 1.º, que menciona que o diploma «*assegura a criação de um plano nacional de salvamento, resgate e socorro animal*». Contudo, das disposições constantes do articulado do diploma resulta que o único plano previsto tem natureza, meramente, municipal (o plano municipal de salvamento, resgate e socorro animal, previsto no artigo 7.º), entendendo-se que não está, ao contrário do indicado na exposição de motivos, relacionado com a introdução de «*medidas de proteção, busca, salvamento e socorro animal no Plano Nacional de Emergência de Proteção Civil*».
2. Considera-se que o diploma, a ser aprovado, não irá produzir efeitos em termos práticos, uma vez que os objetivos que se pretendem atingir já se encontram expressos na Lei de Bases da Proteção Civil (LBPC), nomeadamente, na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, que estabelece como objetivos fundamentais da proteção civil «*socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo*», pelo que a proteção animal já é um objetivo prosseguido pela proteção civil.
3. Ademais, considera-se que o projeto de diploma não se torna útil para garantir «*que fique assegurada, em todo o território nacional, a necessária articulação entre as diferentes entidades e instituições nas operações de busca e salvamento e que seja prestado sempre o devido socorro a animais em situação de acidente grave ou*

catástrofe», na medida em que os organismos nacionais que têm competência e responsabilidade nesta matéria já se encontram representados aos vários níveis de decisão, planeamento, atuação e intervenção.

4. Os agentes de proteção civil desenvolvem, já, como parte da sua atividade, operações de proteção e socorro a animais, estando a sua salvaguarda presente em todas as suas ações, nas mais variadas ocorrências (quer seja, por exemplo, a sua proteção e resgate em situações de cheias, quer seja o seu regaste, por exemplo, aquando de quedas em poços). Por outro lado, e salvo melhor entendimento, a problemática relacionada com a segurança dos animais perante situações de acidentes graves e catástrofes deve ser encarada não só da perspetiva da prestação de socorro, mas também por via da responsabilização dos seus tutores, eventualmente através da previsão de moldura penal adequada a aplicar-se às situações de falta de condições de segurança e de zelo dos animais, ao invés da responsabilização do Estado, na figura do sistema de proteção civil, pelas consequências que resultam daquelas situações.
5. No que concerne, genericamente, ao intento que, segundo se entende, subjaz às propostas apresentadas ao longo do articulado, através da alteração de diversos diplomas legais, salvo melhor opinião, o trabalho dos veterinários municipais pode ser enquadrado no âmbito do sistema de proteção civil através de uma mais robusta articulação com o serviço municipal de proteção civil (SMPC) respetivo, o que permitirá, de forma articulada e concreta, promover verdadeiramente o planeamento que o projeto de diploma parece querer introduzir.

Comentários às propostas de redação apresentadas:

1. **Alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho – aprova a Lei de Bases da Proteção Civil (LBPC) (artigo 2º do Projeto de Lei):**
   a. **Artigo 1.º**: A inclusão da proteção dos animais, para além da de "*pessoas e bens*", no âmbito de atividade da proteção civil poderá ser de aceitar. Contudo, importa notar que um dos objetivos fundamentais da proteção civil, nos termos do artigo 4.º da LBPC, já é «*socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo*», pelo que a proteção dos animais já se encontra implicitamente consagrada no normativo do sistema de proteção civil e é, conforme referido acima, prosseguida pelos agentes de proteção civil.
   b. **Artigo 4.º**: Discorda-se da proposta de introdução de uma nova alínea *e)*. Julga-se que igual desiderato poderá ser alcançado por via da extensão do alcance da atual alínea *d)*, passando a constar nesta alínea "*população e animais*". Acresce que, a seguir-se esta lógica de introdução de alíneas e especificidades, a lei careceria de uma revisão absoluta, por forma a definir o

planeamento para cada um dos elementos expostos ao risco (humanos, animais, plantas, estruturas, etc.).

c. **Artigos 37.º e 39.º**: Discorda-se da inclusão de um "*representante de saúde e bem-estar animal*" na Comissão Nacional de Proteção Civil e nas comissões distritais de proteção civil, por ser redundante. As Comissões em causa, enquanto órgãos de coordenação política, já incluem representantes de todos os Ministérios, englobando, portanto, as tutelas das áreas da saúde e bem-estar animal (presentemente, o Ministério da Agricultura e Mar, enquanto tutela da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária), podendo, ainda, ser convidadas a participar nas reuniões «*outras entidades que, pelas suas capacidades técnicas, científicas ou outras, possam ser relevantes para a tomada de decisões*». A aceitação do proposto implicaria, ainda, uma mudança de paradigma relativamente à representatividade nas Comissões em questão.

d. **Artigo 41.º**:

   i. **Alínea *j)***: A proposta poderá fazer sentido, mas apenas se a integração for da "*autoridade sanitária veterinária*" e não de um seu "*representante*" (em linha com o que já se encontra previsto a respeito da "autoridade de saúde do município"). Ainda assim, considera-se que a possibilidade de participação na comissão municipal de proteção civil (CMPC) se encontra, já, assegurada, ao abrigo da alínea *j)* em vigor;

   ii. **Alínea *k)***: Discorda-se do proposto, por ser redundante. A possibilidade de integração de tais entidades já decorre da redação da atual alínea j) do artigo 41.º, a qual é suficientemente abrangente para sustentar a inclusão de outras entidades na CMPC, quando justificado. Ademais, a proposta de redação apresentada para esta alínea abre porta a que quaisquer entidades, sejam elas de que natureza, tenham assento automático na CMPC, sendo que se considera que estas, a menos que convidadas a participar na reunião, devem fazer-se ouvir junto das entidades municipais competentes e não tendo participação direta num órgão de coordenação política como a CMPC.

2. **Alteração e aditamento Decreto-Lei n.º 90-A/2022, de 30 de dezembro - Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, SIOPS (artigo 3º do Projeto de Lei):**

   a. **Artigos 3.º e 4.º**: Considera-se que não se justifica a inclusão da Direção Geral de Alimentação e Veterinária na composição fixa do Centro de Coordenação Operacional Nacional e do CCOD, porquanto aquela entidade

já pode, a qualquer momento, ser integrada em tais órgãos, no quadro das «outras entidades que cada ocorrência em concreto venha a justificar».

b. **Artigo 13º**: Já se encontra prevista, no Manual Técnico da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil para a "*Instalação e Gestão de Zonas de Concentração e Apoio às Populações*", no âmbito dos planos de emergência, a Área de Animais de companhia. Ademais, as áreas que integram a zona de intervenção como um todo, e o teatro de operações, em específico, são áreas com funções de apoio operacional ao desenvolvimento das tarefas no âmbito das operações de proteção e socorro, sendo áreas operacionais e técnicas, não cabendo, tal como não existe uma zona de apoio à população, incluir uma zona de concentração de acolhimento de animais. Este apoio, a existir, deve ser coordenado pelos SMPC, tal como se verifica no acolhimento das populações.

3. **Alteração à Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro (artigos 4º e 8º do Projeto de Lei):**

a. **Artigo 2.º**: Discorda-se da proposta de introdução de uma nova alínea *e)*. Julga-se que igual desiderato pode ser alcançado por via da extensão do alcance da atual alínea *d)*, passando a constar nesta alínea "*população e animais*". Veja-se, ainda, o exposto a propósito da proposta de alteração do artigo 4.º da LBPC (última frase).

b. **Artigo 18.º**: A opção formulada por via do novo n.º 4 comporta uma intenção que se encontra ao arrepio do disposto no artigo 50.º da LBPC e com o n.º 3 do próprio artigo 18.º. Com efeito, o legislador tomou a opção, no n.º 1 do artigo 50.º da LBPC e no n.º 3 deste artigo 18.º, de remeter a fixação dos «*critérios e normas técnicas para a [sua] elaboração*» e operacionalização dos Planos de Emergência para «*resolução da Comissão Nacional de Proteção Civil*». Assim, será esse diploma a sede adequada para fixar novos conteúdos para os planos de emergência, pelo que se considera que a proposta apresentada é desadequada.

c. **Artigo 23.º**: A fixação dos conteúdos curriculares da formação dos trabalhadores do SMPC ocorre por via de uma portaria. Assim, será esse diploma a sede adequada para prever a inserção de tais conteúdos curriculares.

d. **Novo artigo 20.º-A**: Para além do desfasamento face ao enquadramento legal da atividade de proteção civil (que se reporta a "*acidentes graves e catástrofes*" e não apenas a "*catástrofes*"), a proposta de criação de uma estrutura adicional de âmbito municipal (comissão municipal de defesa de

animais) aparenta ser redundante face à alteração preconizada quanto à composição da CMPC, pelo que se considera que a proposta apresentada é desajustada. Não concedendo, e atendendo à capacidade de respostas dos atuais dispositivos de proteção e socorro, propõe-se a limitação dos animais ao que apenas se enquadra como animais domésticos e afetos à atividade pecuária. Adicionalmente, cumpre alertar que qualquer tentativa de reforço do dispositivo com recursos de entidades sem preparação para atuação em cenários de acidente grave ou catástrofe, sem que seja acautelado o devido enquadramento, treino e preparação, pode resultar em efeitos nefastos para o atual sistema de proteção civil.

4. **Aditamento ao Decreto-Lei nº 247/2007, de 27 de junho (artigo 5º do Projeto de Lei):**

   Artigo 3.º: Considera-se que se deve ponderar, ao invés de uma eventual alteração a este artigo, a alteração ao n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto - regime jurídico das associações humanitárias de bombeiros, no que respeita ao escopo principal das associações humanitárias de bombeiros, passando a prever a «*proteção de pessoas, bens e animais*». Ademais, as alíneas *f)* e *h)* do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 247/2007, de 27 de junho, já acautelam, embora não de forma expressa, a ação dos bombeiros na atividade de salvamento animal.

5. **Alteração - Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril - orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) (artigo 6º do Projeto de Lei):**

   a. **n.º 2 do artigo 4.º:**

      iii. **Alínea b):** Entende-se que se trata de uma proposta sem fundamento, porquanto o "*apoio administrativo e financeiro*" é transversal a todas as atividades da ANEPC e não apenas ao planeamento de emergência, além de que não tem qualquer relação com o tema do diploma: a busca, salvamento e socorro animal;

      iv. **Alínea *i)***: A redação atual transcreve o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, pelo que se discorda da alteração proposta.

   b. **n.º 5 do artigo 4.º**: A redação atual da alínea e), de forma lata, já garante a proteção e socorro a todos os seres vivos (pessoas e animais), pelo que se discorda da alteração proposta.

c. **n.º 6 do artigo 4.º**: A alteração proposta encontra-se em linha com a redação do sistema de gestão integrada de fogos rurais, pelo que poderá ser equacionada.

d. **Artigo 16.º**:

i. **Alínea *g)***: Discorda-se da proposta de alteração, atento o racional exposto acima, a propósito da proposta de alteração à alínea *i)* do n.º 2 do artigo 4.º.

ii. **Alínea *h)***: A proposta pode ser considerada, atento o racional exposto acima, a propósito da proposta de alteração ao n.º 6 do artigo 4.º.

6. **Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio**

a. **Artigo 3.º**:

i. **Alínea *h)***: Não havendo oposição a que o plano municipal de salvamento, resgate e socorro animal seja desenvolvido e implementado, discorda-se, contudo, que o mesmo venha a integrar o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, porquanto, nos termos da LBPC, os «*critérios e normas técnicas para a elaboração e operacionalização de planos de emergência de proteção civil*» são fixados por «*resolução da Comissão Nacional de Proteção Civil*». Salienta-se, ainda, que, o âmbito, estrutura e conteúdos de tal plano municipal de salvamento, resgate e socorro animal não se encontra explicitado, originando, por isso, uma redação vaga que se afigura ainda carecer de maturação.

ii. **Alínea *i)***: Tendo em consideração a abrangência de atores que podem constituir as equipas de resgate animal, propõe-se que seja da responsabilidade dos veterinários municipais a sua coordenação.

Lisboa, 10 de abril de 2026

O Gabinete do Ministro da Administração Interna